



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.502-B, DE 2019

(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1804/21, apensado (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 1804/21, apensado (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAUDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1804/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 24.....

§1º

§2º O credenciamento de médicos especialistas para participação complementar no SUS ocorrerá em processo simplificado, e observará critérios objetivos, nos termos do regulamento.

§3º O profissional será considerado credenciado após decorrido o prazo definido no regulamento, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então o pedido não tiver sido indeferido. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) atende a mais de 75% da população brasileira, com medidas de prevenção, promoção e assistência à saúde. Apesar de bem estruturado, e de reconhecido sucesso em determinadas áreas, ainda há uma grave desigualdade no que se refere ao acesso ao SUS.

Em diversas regiões do Brasil, os usuários não conseguem consultas com médicos especialistas, clínicos e clínicos gerais, tendo que aguardar filas intermináveis, às vezes com necessidade de deslocamento para outras localidades. Isso gera um prejuízo para a assistência do paciente, e também para o próprio sistema, pela ineficiência deste modelo.

Este Projeto de Lei pretende facilitar e agilizar o credenciamento de médicos clínicos e especialistas para atuação no SUS. A ideia é reduzir a burocracia que hoje é necessária para a participação dos profissionais no atendimento de usuários da saúde pública.

O que ocorre atualmente é a existência de médicos que querem atuar no SUS, porém não conseguem a habilitação, seja por falta de um canal mais fácil de inscrição, ou pela lentidão na avaliação do requerimento. Desta forma, perdem os profissionais, que querem mais clientes, e perdem os pacientes, por terem que aguardar muito tempo para uma simples consulta.

Nossa proposta estabelece que haverá um prazo para análise do pedido de credenciamento, e o mesmo será aprovado caso não exista indeferimento no período. Isso significa que os gestores do SUS terão que analisar o requerimento com agilidade pois, se não o fizerem, a habilitação será automática.

Ainda que os valores praticados para remuneração de atendimentos sejam baixos, entendemos que a simplificação do credenciamento seria um passo importante para melhorar o acesso dos usuários do SUS à média complexidade. Isso aliviaria um dos maiores problemas do sistema.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **DR. LUIZ OVANDO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO III **DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

CAPÍTULO II **DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR**

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde - SUS.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.804, DE 2021

(Do Sr. Dr. Gonçalo)

Dispõe sobre o credenciamento de profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4502/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DR. GONÇALO)

Dispõe sobre o credenciamento de profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o credenciamento, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de profissionais médicos especialistas e de clínicas de especialidades médicas, bem como empresas ou profissionais que realizam serviços de exames auxiliares ao diagnóstico.

Art. 2º Fica autorizado o credenciamento pelo SUS de profissionais médicos especialistas e de empresas ou profissionais que realizam serviços de exames auxiliares ao diagnóstico, para atendimento ambulatorial, mediante compensação do serviço por crédito tributário da União, na forma do regulamento.

Art. 3º Os atendimentos dos pacientes serão organizados e referenciados pelo serviço de regulação do SUS, após os devidos credenciamentos de profissionais ou clínicas.

Art. 4º Todo atendimento médico ou realização de exames auxiliares de diagnóstico no âmbito do SUS deverão ser registrados em prontuário eletrônico disponibilizado pelo poder público.

Parágrafo único. Deverá ser garantida a segurança do sistema de prontuário referido no **caput**, com a utilização de método eficaz de identificação do paciente e do médico atendente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217474267200>



* C D 2 1 7 4 7 4 2 6 7 2 0 0 *

Art. 5º O credenciamento se dará através de edital público amplamente divulgado em diários oficiais, sítios eletrônicos dos órgãos públicos de saúde e sítios eletrônicos dos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 6º A remuneração dos credenciados se dará na forma de crédito tributário.

§ 1º O crédito será repassado aos profissionais após a declaração do imposto de renda do ano posterior ao atendimento, descontando-se o valor do imposto devido do valor bruto a ser remunerado pelas atividades profissionais.

§ 2º Quando os créditos tributários gerados pela prestação dos serviços especificados nesta Lei forem maiores que valor do imposto devido pelo profissional ou estabelecimento, haverá direito a receber tais créditos via restituição.

§ 3º O valor máximo concedido como crédito tributário por contribuinte não poderá exceder a setenta e cinco por cento dos valores prestados na declaração de imposto de renda do ano anterior.

Art. 7º O regulamento estabelecerá limites de número de consultas do paciente com o mesmo profissional em cada ano, permitidos retornos não remunerados no prazo de um mês após a consulta.

Art. 8º Os exames complementares realizados pelo próprio profissional no consultório deverão ser previamente habilitados junto ao gestor público de saúde.

Parágrafo único. A remuneração dos exames ambulatoriais realizados nos consultórios dos profissionais será de até duas vezes o valor estipulado na tabela de procedimentos do SUS, permitida complementação por município, estado ou Distrito Federal quando houver baixa oferta de serviços para um determinado exame.

Art. 9º A remuneração do profissional pela realização de consultas terá por base a tabela de procedimentos do SUS, sendo utilizado como referência o valor de até cinco vezes o valor previsto, conforme



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217474267200>



* C D 2 1 7 4 7 4 2 6 7 2 0 0 *

pactuação entre os profissionais e os gestores de saúde, considerando a oferta e a demanda de serviços na região.

Parágrafo único. É permitida complementação por município, estado ou Distrito Federal quando houver baixa oferta de serviços em determinada especialidade.

Art. 10. O profissional credenciado deverá atuar seguindo os princípios do SUS, além dos regulamentos estabelecidos pelos gestores, vedadas cobranças diretas aos pacientes ou práticas com o objetivo de direcionar os mesmos para serviços privados não credenciados.

Art. 11. A autoridade sanitária e os órgãos de auditoria ficarão responsáveis pela avaliação, acompanhamento e fiscalização das atividades dos médicos e dos estabelecimentos de saúde credenciados, permitida a participação dos órgãos de controle social do SUS.

Art. 12. O descredenciamento do profissional ou estabelecimento pode ser realizado a qualquer momento, após apuração de fatos que atentem contra o interesse público, ou segundo critérios de desempenho e qualidade, devidamente embasado em processo administrativo, sendo assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi uma grande conquista do povo brasileiro, servindo como agente de transformação de nossa sociedade, ao oferecer gratuitamente promoção, prevenção e assistência à saúde.

Entretanto, a saúde pública em nosso País ainda enfrenta muitas dificuldades, em especial a desigualdade de acesso e a incapacidade de atendimento da demanda. Em muitas regiões, é muito baixa a disponibilidade de consultas ou exames de média complexidade, levando a longas filas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217474267200>



* C D 2 1 7 4 7 4 2 6 7 2 0 0 *

Essa situação leva a diagnósticos tardios, ou repetição desnecessária de exames, o que prejudica o usuário e também o próprio sistema. Precisamos urgentemente de uma reforma nesse atendimento especializado.

Este Projeto de Lei, inspirado no PL arquivado nº 6.951, de 2013, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, pretende simplificar os procedimentos de credenciamento no SUS de médicos especialistas e de estabelecimentos de saúde que fazem exames.

As propostas permitem uma remuneração mais justa pelo serviço realizado, por meio de créditos tributários, em valores acima dos previstos na tabela de procedimentos do SUS. Fica permitida, ainda, a complementação pelos municípios, estados ou Distrito Federal, para resolver situações de baixa oferta de serviços.

Embora esse projeto tenha a intenção de desburocratizar, as regras do SUS precisam ser seguidas, incluindo o uso de prontuário eletrônico, para que as informações de saúde fiquem disponíveis entre os serviços, evitando a repetição de exames, algo comum na realidade atual.

Além disso, os serviços credenciados estão sujeitos a avaliação e fiscalização, sendo permitido o descredenciamento se as regras não forem cumpridas adequadamente, ou se a qualidade do serviço for inferior ao pactuado.

Entendemos que essas medidas podem reduzir as filas do SUS, permitindo avaliações em tempo oportuno, o que beneficiaria os mais de 150 milhões de usuários do sistema. Por estas razões, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DR. GONÇALO

2021-5156



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217474267200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2019

Apensado: PL nº 1.804/2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde.

Autor: Deputado DR. LUIZ OVANDO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a dificuldade de se conseguir consultas com clínicos e médicos especialistas pelo SUS em diversas localidades brasileiras. Outro argumento apontado pelo autor é o excesso de burocracia para a habilitação de profissionais.

Foi apensado ao projeto original: o PL nº 1.804/2021, de autoria do Deputado Dr. Gonçalo, que dispõe sobre o credenciamento de clínicos, médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas

Apresentação: 13/07/2022 09:28 - CSSF
PRL 4 CSSF => PL 4502/2019
PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Embora a saúde pública esteja centrada numa atenção básica bem estruturada, é essencial que o sistema de média e alta complexidade seja capaz de receber os pacientes de forma oportuna e dar prosseguimento na propedêutica e terapêutica.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do nobre Deputado Dr. Luiz Ovando, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros relativos ao credenciamento e habilitação de médicos para atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a dificuldade de se conseguir consultas clínicas resolutivas e com especialistas pelo SUS em diversas localidades brasileiras. Outro argumento apontado pelo autor é o excesso de burocracia para a habilitação de profissionais.

O apensado, PL nº 1.804, de 2021, trata de temática semelhante, abordando ainda questões de remuneração, responsabilidades para o pagamento, uso de prontuário eletrônico e descredenciamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em primeiro lugar, a mudança permitiria um credenciamento de clínicos e médicos especialistas para participação complementar no SUS em processo simplificado, observando critérios objetivos. Adicionalmente, o projeto determina que, feita a inscrição e passado o prazo regulamentar, o credenciamento ocorra automaticamente.

A dificuldade ou atraso para conseguir uma consulta com clínico resolutivo e/ou com especialista no SUS são duas das queixas mais comuns dos usuários, especialmente em cidades afastadas dos grandes centros. Isso leva a diagnósticos tardios, ou obriga o cidadão a pagar consulta particular, mesmo quando não tem condições financeiras para isso.

Essas mudanças permitiriam facilitar o credenciamento de um grande número de profissionais, aumentando o atendimento público nas especialidades médicas e atenção básica, desafogando filas e permitindo uma assistência digna à população.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do PL nº 1.804, de 2021 e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL - UNIÃO BRASIL/GO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2019

Apensado: PL nº 1.804/2021

Dispõe sobre o credenciamento e a habilitação de clínicos, médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o credenciamento e a habilitação de clínicos e profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

Art. 2º O credenciamento de médicos especialistas para participação complementar no SUS ocorrerá em processo simplificado, e observará critérios objetivos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O profissional será considerado credenciado depois de decorrido o prazo definido no regulamento, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então o pedido não tiver sido indeferido.

Art. 3º Os atendimentos dos pacientes serão organizados e referenciados pelo serviço de regulação do SUS, após os devidos credenciamentos de profissionais ou clínicas.

Art. 4º Todo atendimento médico ou realização de exames auxiliares de diagnóstico no âmbito do SUS deverão ser registrados em prontuário eletrônico disponibilizado pelo poder público.

§1º O profissional credenciado terá acesso, durante o atendimento, a exames previamente cadastrados no sistema de prontuário eletrônico.

Apresentação: 13/07/2022 09:28 - CSSF
PRL 4 CSSF => PL 4502/2019

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Deverá ser garantida a segurança do sistema de prontuário referido no **caput**, com a utilização de método eficaz de identificação do paciente e do médico atendente, que permita a auditoria e o registro de acessos e modificações.

Art. 5º O credenciamento se dará através de edital público amplamente divulgado em diários oficiais, sítios eletrônicos dos órgãos públicos de saúde e sítios eletrônicos dos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 6º O regulamento estabelecerá limites de número de consultas do paciente com o mesmo profissional em cada ano, permitidos retornos não remunerados no prazo de 15 (quinze) dias após a consulta.

Art. 7º Os exames complementares realizados pelo próprio profissional no consultório deverão ser previamente habilitados junto ao gestor público de saúde.

§1º A remuneração dos exames ambulatoriais realizados nos consultórios dos profissionais será feita de acordo com a tabela de procedimentos do SUS.

§2º É permitida a complementação por município, estado ou Distrito Federal quando houver baixa oferta de serviços para um determinado exame.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.502/2019, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1804/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2019

Dispõe sobre o credenciamento e a habilitação de clínicos, médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o credenciamento e a habilitação de clínicos e profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

Art. 2º O credenciamento de médicos especialistas para participação complementar no SUS ocorrerá em processo simplificado, e observará critérios objetivos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O profissional será considerado credenciado depois de decorrido o prazo definido no regulamento, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então o pedido não tiver sido indeferido.

Art. 3º Os atendimentos dos pacientes serão organizados e referenciados pelo serviço de regulação do SUS, após os devidos credenciamentos de profissionais ou clínicas.

Art. 4º Todo atendimento médico ou realização de exames auxiliares de diagnóstico no âmbito do SUS deverão ser registrados em prontuário eletrônico disponibilizado pelo poder público.

§1º O profissional credenciado terá acesso, durante o atendimento, a exames previamente cadastrados no sistema de prontuário eletrônico.

§2º Deverá ser garantida a segurança do sistema de prontuário referido no **caput**, com a utilização de método eficaz de identificação do paciente e do médico atendente, que permita a auditoria e o registro de acessos e modificações.



Art. 5º O credenciamento se dará através de edital público amplamente divulgado em diários oficiais, sítios eletrônicos dos órgãos públicos de saúde e sítios eletrônicos dos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 6º O regulamento estabelecerá limites de número de consultas do paciente com o mesmo profissional em cada ano, permitidos retornos não remunerados no prazo de 15 (quinze) dias após a consulta.

Art. 7º Os exames complementares realizados pelo próprio profissional no consultório deverão ser previamente habilitados junto ao gestor público de saúde.

§1º A remuneração dos exames ambulatoriais realizados nos consultórios dos profissionais será feita de acordo com a tabela de procedimentos do SUS.

§2º É permitida a complementação por município, estado ou Distrito Federal quando houver baixa oferta de serviços para um determinado exame.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* c D 2 2 6 9 7 6 4 4 7 9 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2019

(Apeñado: PL nº 1.804/2021)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde.

Autores: Deputado Dr. LUIZ OVANDO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para atendimento complementar pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Encontra-se apensado a ele o projeto de Lei nº 1.804, de 2021, de iniciativa do Deputado Dr. Gonçalo. Este projeto, por sua vez, dispõe sobre o credenciamento, pelo SUS, de profissionais médicos especialistas e de clínicas de especialidades médicas, bem como empresas ou profissionais que realizam serviços de exames auxiliares ao diagnóstico.

Os projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuídos às de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi acatado o parecer pela aprovação do Projeto 4.502/2019, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do Projeto 1.804/2021.



* C D 2 4 0 6 9 4 6 1 2 0 0 *

Os projetos vêm, portanto, a esta comissão para manifestação quanto à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual*”.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

Por fim, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deva concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



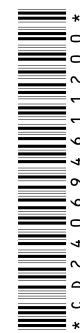
A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, determina que “quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada”.

No entanto, para participar no atendimento de usuários da saúde pública, os médicos precisam realizar um cadastramento que tem se mostrado demasiadamente burocrático. Seja por falta de um canal mais fácil de inscrição ou pela lentidão na avaliação do requerimento, muitos profissionais da saúde acabam por não conseguir a habilitação.

O projeto de lei em exame propõe que seja estabelecido um prazo para análise das candidaturas. Caso o prazo não seja cumprido, o requerimento seria considerado deferido. A proposição trata, portanto, de matéria de caráter **essencialmente normativo**, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Já o projeto de Lei nº 1.804, de 2021, além de facilitar o credenciamento de profissionais de saúde, aborda questões de uso de prontuário eletrônico, responsabilidade e forma de pagamento e valores de remuneração. Neste último tema, o texto permite que o pagamento do serviço seja superior ao da tabela SUS e seja realizado mediante compensação de créditos tributários da União, podendo incorrer, portanto, em aumento de despesa pública e renúncia de receita.

Por fim, o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família traz temas abordados em ambos os projetos. Ele prevê a facilitação do credenciamento de profissionais de saúde, uso de prontuário eletrônico e valores de remuneração. Contudo, o texto não prevê a utilização de crédito tributário da União para pagamento de profissionais e serviços. Ele apenas permite que, em caso baixa oferta de serviços para um determinado exame, o município possa realizar uma complementação do pagamento, prática já adotada por diversos municípios atualmente. Dessa forma, não se trata de aumento de despesa pública ou renúncia de receita para a União e tampouco obrigação para os municípios.

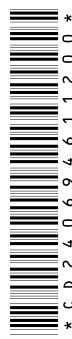


* C D 2 4 0 6 9 4 6 1 2 0 0 *

Dessa forma, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.502/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.804, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



* C D 2 2 4 0 6 9 4 6 1 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.502/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.804/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:34:52.713 - CFT
PAR 1 CFTT => PL 4502/2019

PAR n.1

